Trabalho final – A Constituição de 1988

DTB0101

João Marcos Silva de Oliveira

Nº USP: 4817717

Professor: Jorge Luiz Souto Maior

Introdução

O intuito deste trabalho é demonstrar algumas das grandes vitórias e derrotas da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, temas como a equiparação de direitos entre trabalhadoras urbanas e rurais serão abordados, assim como a não extensão desses direitos ao trabalho doméstico.

A partir disto, far-se-á uma rápida comparação entre as Constituições de 1988 e 1967, destacando os pontos mais relevantes. Por fim, com a finalidade de traçar um paralelo entre a Carta Magna e o período atual brasileiro, será trabalhado o tema da PEC das domésticas

Contextualização

À luz de todos os embates que ocorreram na Assembleia Constituinte do ano de 1987 e da influência que as trabalhadoras tiveram no processo de redemocratização do país, por meio, principalmente, do novo sindicalismo e de diversos outros movimentos sociais, tornou-se evidente a necessidade de garantir um maior enfoque aos direitos trabalhistas. Na visão de Souto Maior, pode-se dizer que a sociedade estaria em dívida com as trabalhadoras[1], dívida esta que somente seria quitada a partir da consolidação e valorização dos direitos trabalhistas na Constituição de 88.

É nesse contexto em que se pode dizer que a Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço no campo social, trabalhista e humanístico, muito embora tal avanço não tenha sido de fácil obtenção. No caso, observa-se a grande investida do "centrão" na tentativa de coibir e dirimir ao máximo a ampliação de direitos fundamentais às trabalhadoras[2]. É válido ressaltar que, infelizmente, a atuação do "centrão" segue imutável nos tempos hodiernos.

Vide a pressão exercida pelo "centrão" contra os avanços sociais e à confusa articulação entre partidos políticos vista na Assembleia Constituinte de 1987, constata-se que, apesar de muitas vitórias, a Constituição que viria a ser feita também apresentou imensas perdas.

Vitórias e perdas da Constituição de 1988

Uma das notórias vitórias da CF-88 foi a equiparação de direitos entre o trabalho rural e o trabalho doméstico, algo que não era presente na Constituição anterior. Desse modo, o art. 7º da CF reza que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem

---

[1] SOUTO MAIOR, J.L. Aula na modalidade online ministrada, São Paulo (Brasil), 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Kqvq0Z0euzvp6z1iWKkKR_DwSDo_9Qf-/view. Acesso em: 31 de out. 2021.

[2] SOUTO MAIOR, J.L. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Volume 1, parte 2. São Paulo: LTR, 2017. pp. 354-355

à melhoria de sua condição social". Com base no exposto, é indiscutível a igualdade de direitos prevista pelos mecanismos constitucionais. Todavia, é válido ressaltar que a referida igualdade não foi estendida ao trabalho doméstico, o que resulta em uma das grandes perdas da Constituição de 88. Segundo o parágrafo único do art. 7º, constata-se que:

> São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social."

A norma supramencionada prevê e estabelece alguns direitos que foram cedidos às trabalhadoras doméstica, como, por exemplo, a existência de um salário-mínimo e a previsão de adicional econômico em caso de trabalho feito no período noturno, benefícios previstos pelos incisos IV e X, respectivamente. No entanto, a questão principal não é se alguns direitos foram cedidos ou não à massa trabalhadora doméstica, mas sim que não houve uma devida equiparação de direitos para o trabalho doméstico, em oposição ao ocorrido entre os trabalhos urbano e rural.

No entendimento de Souto Maior, a desvalorização do trabalho doméstico perante outras formas de trabalho é devida, principalmente, ao racismo e ao machismo presentes na sociedade à época[3] (na verdade, o preconceito persiste até hoje!). A título de explicação, sabe-se que o trabalho doméstico, em sua grande maioria, é exercido por mulheres negras. Por conseguinte, sendo o Congresso um reflexo da sociedade e, consequentemente, de seus preconceitos, a discriminação quanto às trabalhadoras domésticas foi inevitável, resultando na desigualdade de direitos abordada anteriormente.

Constituição de 1988 em relação à Constituição de 67

Como já é de conhecimento de todas, a CF-67 foi elaborada durante o período da ditadura civil-militar, tendo como destaque a supressão dos direitos inerentes à pessoa humana e, consequentemente, a minimização da importância dos direitos trabalhistas. De modo a ilustrar um pouco mais o caráter pouco social da Constituição de 1967, destaca-se o conteúdo do art. 158 da mesma: "A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além

---

[3] SOUTO MAIOR, J.L. Aula na modalidade online ministrada, São Paulo (Brasil), 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Kqvq0Z0euzvp6z1iWKkKR_DwSDo_9Qf-/view. Acesso em: 31 de out. 2021.

de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social". A leitura atenta do artigo permite observar que a referida Constituição tratava as trabalhadoras de forma muito ampla e sem a devida atenção, sendo que tal descaso apenas se consolida ao descobrir-se que na CF-67 não há nenhuma menção às trabalhadoras domésticas e urbanas.

Em suma, o exame da Constituição do período ditatorial brasileiro evidencia o progresso social obtido com a corrente Magna Carta. Como já foi dito anteriormente neste trabalho, esta possui inúmeros defeitos e injustiças, porém, não é possível ocultar o fato de que ela é de extrema importância no que tange às garantias dos direitos fundamentais e, nesse sentido, dos direitos das trabalhadoras. Como muito bem diz Souto Maior, a Constituição de 88 elevou os direitos trabalhistas ao patamar de direitos constitucionalmente fixados[4].

"PEC das domésticas" e o reconhecimento do trabalho doméstico

Ao tratar do tema das trabalhadoras domésticas perante a Assembleia Constituinte, foi destacado que esta não reconheceu o trabalho doméstico como igual em relação às demais modalidades de trabalho, o que culminou na não formalização do trabalho doméstico na Constituição de 88. Dito isto, cabe enfatizar que tal formalização só veio a ocorrer décadas depois, mais especificamente no ano de 2013, por meio da Emenda Constitucional nº 72, amplamente difundida como a "PEC das domésticas".

A lei supracitada finalmente equiparou o trabalho doméstico aos trabalhos urbano e rural reconhecendo assim seus devidos direitos. Como reza a redação do art. 7º da Constituição Federal após a implementação da nova lei, observa-se que:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das

[4] SOUTO MAIOR, J.L. Aula na modalidade online ministrada, São Paulo (Brasil), 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Kqvq0Z0euzvp6z1iWKkKR_DwSDo_9Qf-/view. Acesso em: 31 de out. 2021.

> obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Sendo assim, diferentemente da redação anterior, houve uma plena equiparação de direitos estendida às trabalhadoras domésticas como, por exemplo, o seguro-desemprego em casos de demissão involuntária e a garantia do acesso ao FGTS, direitos assegurados, respectivamente, pelos incisos II e III do artigo objeto de análise.

Referências bibliográficas

SOUTO MAIOR, J.L. Aula na modalidade online ministrada, São Paulo (Brasil), 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Kqvq0Z0euzvp6z1iWKkKR_DwSDo_9Qf-/view

SOUTO MAIOR, J.L. **História do Direito do Trabalho no Brasil**. Volume 1, parte 2. São Paulo: LTR, 2017.